



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Conselheiro Lafaiete, 05 de julho de 2022.

**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 090/2021**

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 090/2021 que Institui Políticas Públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.**

No entanto, na análise do Projeto de Lei nº 090/2021, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício de iniciativa, restando, configurando a inconstitucionalidade da lei nos termos das razões em anexo. Ademias, como bem observado pela douta Procuradora do Legislativo o presente Projeto de Lei viola o princípio da necessidade.

**RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei nº 090/2021, estabelece a instituição de Políticas Públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e seus familiares no âmbito do Município.

Pois bem, políticas públicas são planos, programas e projetos de atuação governamental destinados a satisfazer as necessidades da sociedade. Sendo que uma das maiores atribuições do Poder Público é promover aos cidadãos, por meio das políticas públicas, os direitos constitucionalmente previstos.

O Poder Executivo tem predominância na iniciativa e condução de políticas públicas, uma vez que é o detentor dos recursos e poder de gestão. A criação de políticas públicas pelo



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Legislativo invade a competência na criação de atividades, programas e outras atribuições, mesmo dentro de órgãos preexistentes.

A previsão das matérias de iniciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete em seu art. 60, inciso III, que aduz:

“Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; ...”

Bem como, no Regimento Interno em seu art. 212, inciso III, nos mesmos termos.

A criação de uma política pública implica em atribuições aos órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social, racionalizando a atuação governamental.

Dessa forma, ações governamentais devem ser realizadas pelo Poder Executivo, uma vez que a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o princípio da separação dos poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Tratando-se de reserva de administração:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL, Relator (a) Ministro (a) Celso de Melo. Publicado no DJ em 14/12/2001.)

De forma clara, no próprio texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de criação de ações governamentais.

Quanto à invasão de competência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente” (ADIN 2.730, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2010 – grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Ainda, como muito bem observado pela Procuradoria do Poder Legislativo, o Projeto de Lei em questão fere o princípio da necessidade, uma vez que o presente Projeto apenas reproduz parte dos artigos da Lei Federal nº 12.764/2012, que, por óbvio, possui aplicação prática nos limites do Município de Conselheiro Lafaiete. Não sendo necessário regulamentação local para o tema abordado pela legislação federal.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Segundo os ensinamentos de Rosa Maria dos Santos Nacarini, Procuradora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

“A atividade legislativa requer habilidade, já que é produto de estudo interdisciplinar, que abrange tanto o estudo da juridicidade e constitucionalidade da inserção da futura lei no sistema jurídico, como também da necessidade, conveniência, utilidade e pertinência de regular a norma de conteúdo.

(...)

A técnica legislativa, tomada em seu sentido lato, envolve todo o processo evolutivo de elaboração das leis, isto é, desde a verificação da necessidade de legislar para um determinado caso, até o momento em que a lei é dada ao conhecimento geral.”

Dessa forma, torna-se inviável que o projeto seja sancionado pelo Poder Executivo, uma vez que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública por dispor de matéria inerente a gestão e atribuição das secretarias, tendo em vista que compete aos Municípios **organizar os serviços públicos** de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso V da CRF/88.

Também nesse contexto temos as lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 439):

“(…) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(…) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

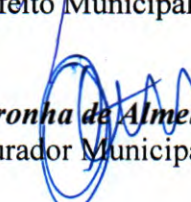
Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

  
**Mário Marcus Leão Dutra**  
Prefeito Municipal

  
**Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes**  
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 05 de julho de 2022.

Ofício nº: 225/2022/PMCL/PROC

**Assunto:** Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 090/2021

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 090/2021.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**Marina Mendes de Oliveira Sallum**  
Gerente de Legislação

Exmº Oswaldo Alves Barbosa  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-05-07-2022-05:47-000410-1/2